



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000143/96-18
Recurso nº. : 116.206
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : ONOFRE GONÇALVES DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.580

OMISSÃO RE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LUCRO ARBITRADO - Verificada a omissão de receita por parte do contribuinte sem escrituração regular, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos comprovados através de extratos bancários, cujos depósitos o mesmo declara serem provenientes de sua atividade mercantil

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONOFRE GONÇALVES DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000143/96-18
Acórdão nº. : 102-43.580
Recurso nº. : 116.206
Recorrente : ONOFRE GONÇALVES DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

ONOFRE GONÇALVES DA SILVA (Firma Individual), inscrito no CGC-MF sob o nº 01.070.181/0001-95, com endereço na Rua Uruguaiana, 406 Jd. Alvorada – Araçatuba - SP, foi autuado pela RF através do Auto de Infração de folhas 3, acostado aos autos junto com documentos anexos, decorrente de lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 1.095.844,68 Ufir, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu de arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este, por ele declarado - exercício/mês 01/92 a 12/92 e 01/93 a 12/93, tendo como enquadramento o Artigo 399, inciso I do RIR/80; Receita Omitida, Receita Operacional Omitida e Revenda de Mercadorias, tendo como enquadramento legal o Artigo 400, parágrafo 6º, do RIR/80.

Auto de Infração de fls. 07/09 - decorrente, PIS – Programa de Integração social equivalente a 48.576,81 UFIRs. A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu de receita omitida, receita operacional omitida, revenda de mercadorias, tendo como enquadramento legal o art. 3º, alínea “b” da Lei complementar 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, Capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria nº 142/82.

Auto de Infração de fls. 10/11 - decorrente, FINSOCIAL/FATURAMENTO no montante equivalente a 4.502,97 Ufir, acrescido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000143/96-18
Acórdão nº. : 102-43.580

dos correspondentes gravames legais. A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu de receita omitida, receita operacional omitida, revenda de mercadorias, tendo como enquadramento legal o art. 1º, parágrafo 1º do DL 1.940/82, e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92.698/86, e art. 28 da Lei 7.738/89.

Auto de Infração de fls. 12/14 - decorrente, Contribuição para Seguridade Social, no montante equivalente a 111.526,20 Ufir acrescido dos correspondentes gravames legais. A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu de receita omitida, receita operacional omitida, revenda de mercadorias, tendo como enquadramento legal os artigos. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei complementar 70, de 30/12/91.

Auto de Infração de fls. 15/16 - decorrente, Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante equivalente a 482.506,87 Ufir, acrescido dos correspondentes gravames legais. A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu do valor relativo a distribuição de lucro arbitrado a titular, sócio ou acionista tributado exclusivamente na fonte, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ do contribuinte, conforme demonstrativo de apuração, tendo como enquadramento legal o Artigo 41 parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91 e artigo 22 da Lei nº 8.541/92.

Auto de Infração de fls. 17 - decorrente, Contribuição Social, decorrente de lançamento de Imposto de Renda, no montante equivalente a 63.368,11 UFIRs, acrescido dos correspondentes gravames legais. A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu de receita omitida, receita operacional omitida, revenda de mercadorias, tendo como enquadramento legal os artigos 38, 39 e 43, parágrafo 1º, da Lei 8.541/92 e artigo 2º, e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000143/96-18
Acórdão nº. : 102-43.580

Termo de Constatação e Intimação Fiscal da Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional, acostado aos autos às fls. 77/79.

Termo de Constatação Final da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba – SP, acostado aos autos às fls. 81/83.

Ofícios da Secretaria da Receita Federal onde solicitando informações relativas a contas correntes do contribuinte em diversos bancos, acostados aos autos às fls. 88 e documentos anexos.

Intimação Fiscal nº 161/95, acostada aos autos às fls. 279, onde o contribuinte deveria comparecer à Delegacia da Receita Federal munido dos seus principais documentos.

Termo de Comparecimento da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP, acostado aos autos às fls. 281 com documentos anexos.

Intimações Fiscais de nºs. 029/95, 028/95, 099/95, 082/95, juntamente com as informações em resposta ao cumprimento das notificações, acostadas aos autos às fls. 291/334.

Nos termos da Impugnação, acostada aos autos às fls. 332/337, o Contribuinte alega em síntese:

- que, o impugnante teve sua conta bancária fiscalizada e lhe foi imputado a pecha de comerciante individual de veículos automotores por haver participado de transações desse tipo nos anos de 1992 e 1993;
- que, o auditor fiscal, entendendo ser da essência de seu ato, determinou de ofício a abertura de uma inscrição de pessoa jurídica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000143/96-18

Acórdão nº. : 102-43.580

em nome do autuado fato que, além de não estar nos termos e documentos entregues, fundamentado em disposição legal cogente trouxe em si conseqüências que o autuado não estaria obrigado a suportar, pois uma vez inscrito, o contribuinte passaria a ter obrigações acessórias que inadimplidas, implicariam na imposição de multas. O impugnante não é parte de pessoa jurídica posto que não é estabelecido, e não exerce atividade que o equipare a essa figura legal;

- que, por ter a fiscalização concluído desse modo, considerou os créditos bancários efetuados no lapso de janeiro de 1992 a dezembro de 1993 como receita de atividade comercial e efetuou sobre ela a imposição dos tributos federais existentes exigíveis sobre faturamento e lucro independentemente de serem aqueles créditos bancários, decorrentes de faturamento e nos casos em que assim pudessem ser admitidos, independentemente de existir ou não lucro sujeito ao tributo exigido;

- que, a exigência assim formulada decorre de duplo arbitramento fiscal sendo o primeiro deles para concluir que os créditos bancários resultam de valores obtidos com a venda habitual e reiterada de mercadorias por comerciante individual não inscrito no cadastro comercial/fiscal, e o segundo para concluir que sendo os créditos bancários resultantes de depósito do produto do faturamento desse mesmo comerciante, há neles, um resultado positivo correspondente a 50% de seu valor, sujeito aos tributos que normalmente gravam o lucro;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000143/96-18
Acórdão nº. : 102-43.580

- que, a lei não conclui que depósito bancário seja renda, e como consequência, para que se possa apurar lucro de 50% do total que se presume seja renda, é necessário admitir que a margem agregada ao custo seja igual a 100% desse mesmo custo, como se pode observar à "Página 001" do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda" (Doc. 1). O valor dos depósitos no período de janeiro a dezembro de 1991 somados pelo fiscal autuante montam em CR\$ 131.093.936,36 e foi dividido em dois valores de CR\$ 65.549.478,41 o primeiro admitido como custo e outro tributado como lucro. Que linha ou marca comercial de veículo produz para o vendedor 100% de lucro? No caso das concessionárias para as quais é previsto o maior percentual de margem de comercialização posto que oferecem o suporte de vendas mais sofisticado e portanto mais caro, o lucro bruto contido no preço sugerido ao público é de no máximo 12%;

- protesta o impugnante pelo excesso contido no ato de exigir imposto de renda de pessoa jurídica e de pessoa física, contribuição social sobre o lucro, contribuição para a seguridade social, contribuição ao programa de integração social e imposto de renda retido na fonte em total que excedem em valor ao do patrimônio então existente; e,

- protesta também pelo excesso na exigência com relação aos pagamentos das contribuições instituídas ao abrigo do artigo 195, I, da CF/88 uma vez que não está na condição de empregador conforme previsto no inciso I, do artigo 195, da Carta Magna de 1988, que autorizou a cobrança das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000143/96-18
Acórdão nº. : 102-43.580

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em decisão de fls.340/348, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**"PROCESSO Nº 10820.000143/96-18
DECISÃO Nº 11.12.59.7/1986/97**

INTERESSADO: Onofre Gonçalves da Silva

CGC Nº 01.070.181/0001-95

ASSUNTO: Imposto de Renda – Pessoa Jurídica
C.N.M. 2.00.00.00

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LUCRO ARBITRADO

Verificada a omissão de receita por parte do contribuinte sem escrituração regular, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos comprovados através de extratos bancários, cujos depósitos o mesmo declara serem provenientes de sua atividade mercantil.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Nos lançamentos de ofício, não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega de declaração sobre os valores em que já incidiu a multa de ofício.

ASSUNTO: PIS
C.N.M. 7.01.30.00

DECORRÊNCIA.

Mantida a exigência do IRPJ, onde se constatou omissão de receitas, é igualmente exigível a Contribuição para o Programa de Integração Social nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

ASSUNTO: Finsocial / Faturamento
C.N.M. 7.01.25.00

DECORRÊNCIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000143/96-18

Acórdão nº : 102-43.580

Mantida a exigência do IRPJ, onde se constatou omissão de receitas, é igualmente exigível a contribuição para o Finsocial, à alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940/82.

**ASSUNTO: COFINS
C.N.M. 7.01.25.00**

Mantida a exigência do IRPJ, onde se constatou omissão de receitas, é igualmente exigível a Contribuição para a Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

**ASSUNTO: Imposto de Renda Retido na Fonte
C.N.M. 3.00.00.00**

A receita omitida é considerada automaticamente distribuída ao titular da empresa e, sem prejuízo do imposto de renda da pessoa jurídica, tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

**ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro
C.N.M. 7.01.20.25**

Mantida a exigência do IRPJ, onde se constatou omissão de receitas, é igualmente exigível a Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88.”

Intimação nº 1285/97 acostada aos autos às fl. 350/354, onde o contribuinte é intimado a quitar os débitos junto a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostado aos autos às fls. 356/357 e anexos, o Contribuinte em síntese traz as mesmas razões da Impugnação.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.360/361.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000143/96-18
Acórdão nº. : 102-43.580

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

De início, transcrevo os dispositivos legais que regem a matéria aqui tratada e que estão consolidados no Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 em seus artigos:

“Art. 399 – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quanto (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

(...)

III – o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

*Art. 400 – A autoridade tributária **fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta**, quando conhecida (Decreto-lei nº 16.48/78, art. 8º).*

*§ 1º - Compete ao Ministro da Fazenda **fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento)** e levará em conta natureza da atividade econômica do contribuinte (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 1º).*” (grifei)

O Ministro da Fazenda usando dessa atribuição expediu a Portaria nº 22/79, alterada pela Portaria nº 264/81 (217/83), na qual fixou, para receitas proveniente da prestação de serviços em geral, o percentual de 30%.

E, ainda, determinou que se a pessoa jurídica tivesse seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio, a porcentagem de arbitramento deveria ser aumentada em 20% sobre a última adotada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000143/96-18
Acórdão nº. : 102-43.580

desprezadas as possíveis frações, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo igual ao dobro da porcentagem estabelecida.

Tanto o Decreto-lei nº 1.648/78 como a Portaria MF nº 22/79 de maneira alguma agredem os dispositivos legais elencados porque:

I – O Decreto-lei e a portaria nasceram sob a égide da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969 que em seu art. 55 assim disciplinava:

“Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-lei sobre as seguintes matérias:

(...)

II – Finanças, públicas, inclusive normas tributárias;

(...)

§ 1º. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a conta de seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

§ 2º. A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.” (grifei)

Como não houve rejeição, pelo Congresso, do indicado decreto-lei, por conseqüência, a delegação de competência nele prevista no § 1º do art. 8º foi ratificada.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, mas precisamente no inciso I do art. 150, é que essa matéria tornou-se privativa de lei.

Com relação ao art. 25 das Disposições Transitórias de nossa Carta Magna atual, que assim determinou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000143/96-18
Acórdão nº. : 102-43.580

“Art. 25 – Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º. Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I – se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II – decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados;

III – nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º. Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.”

Entendo que não atinge a eficácia dos já indicados decreto-lei e portaria, pois pela simples leitura do dispositivo, anteriormente transcrito, percebe-se que FORAM REVOGADOS OS DISPOSITIVOS QUE DELEGAVAM AO PODER EXECUTIVO COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PRIVATIVA DO CONGRESSO NACIONAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000143/96-18
Acórdão nº. : 102-43.580

Isso, de maneira alguma, implica em considerarmos que os atos praticados, enquanto vigente os citados diplomas legal e normativo foram também revogados.

Acreditar que revogada a delegação de competência, os atos anteriores praticados em nome dela, perderiam a eficácia é gerar, sem dúvida, um "caos" jurídico, pois, muitos dos diplomas legais vigentes foram editados com fundamento em delegação de competência, como por exemplo o Decreto nº 70.235/72 que trata de matéria privativa de lei e foi editado sob o amparo do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Além do que, a delegação de competência do Poder Executivo para fixação de alíquota já foi examinado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 191.229, interposto pela União Federal em matéria similar ao litígio em exame e foi firmada a jurisprudência no sentido de validar a delegação concedida anteriormente, porque o art. 25, anteriormente transcrito, proibiu **NOVAS DELEGAÇÕES**.

Este entendimento já foi repetido em 18/03/97, no Recurso Extraordinário nº 191.204-9/SP, interposto pela União Federal, no Acórdão da livra do relator e Presidente Ministro Moreira Alves.

Dessa forma tanto o Decreto-lei nº 1.678/78 e a Portaria MF nº 22/79 e suas alterações, continuam em plena eficácia.

No entanto, no caso em pauta, existe um outro ponto para ser examinado é quanto a **APLICABILIDADE DA PORTARIA MF nº 22/79, NO ANO CALENDÁRIO DE 1992**, porque neste período estava em vigor a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que assim determinou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000143/96-18
Acórdão nº. : 102-43.580

“Art. 41 – A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º. O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente.

§ 2º. O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 3º. A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente.”
(grifei)

Como a Portaria – MF nº 22/79 regulamentava o arbitramento de lucro para períodos anuais, tornou-se inaplicável para o ano-calendário 1992.

Colabora, com essa linha de raciocínio a edição da Portaria MF 524 de 23/09/93, que veio fixar regras compatíveis com o período de apuração mensal, nos seguintes artigos:

“Art. 2º. O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta do contribuinte, será determinado mediante aplicação dos percentuais abaixo, sobre a receita mensal das respectivas atividades econômicas:

(...)

III – trinta por cento sobre a receita bruta mensal decorrente da prestação de serviços em geral, inclusive serviço de transportes e hospitalares, exceto os excluídos nos incisos IV e VI deste artigo.

Art. 7º. Na hipótese da pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, as percentagens de que trata o artigo 2º serão aumentadas em seis por cento ao mês sobre a última adotada, observado como limite máximo o dobro do estabelecido, ressalvado o inciso IV do art. 2º que será de oitenta por cento.”

Embora essa Portaria tenha sido considerada ineficaz pelo STF, por ter sido expedida após a vigência da Constituição Federal, a Lei nº 8.981 de 20/01/95 confirmou as referidas alíquotas, porém, não amparou o agravamento definido no artigo acima transcrito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000143/96-18
Acórdão nº. : 102-43.580

Explicado isso e confirmado que na época do fato gerador o § 1º do art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78 estava em vigor, entendo que o percentual utilizado para determinar o lucro arbitrado foi o correto, ou seja, foi limitado a 15%.

Quanto a alegação de que o arbitramento foi feito única e exclusivamente em depósitos bancários, também não prospera, pois no caso em exame, os extratos bancários foram utilizados de forma subsidiária, complementar, sendo o lançamento baseado em procedimento de fiscalização, com realização de amplo trabalho pela autoridade fiscal, englobando todas as receitas percebidas pelo contribuinte.

Para ilustrar o bem o conceito, peço vênica para transcrever, parcialmente, recente declaração de voto, proferida pelo I. Conselheiro Francisco Giffoni:

“

Em minha opinião, quando o artigo reza que a autoridade lançadora pode arbitrar os rendimentos auferidos e não declarados, está explicitando duas hipóteses fáticas individualmente diversas e, na maioria dos casos, excludentes entre si, ao contrário do entendimento supra mencionado, que tem por premissa a conexão dos eventos. De fato, entendo que existe uma primeira hipótese de ocorrência fática que está se pressupondo claramente que o contribuinte adquiriu um bem encontrado pela fiscalização cuja avaliação do rendimento dispendido em sua aquisição, e não declarado, seria equivalente ao seu preço de mercado à época da compra, e outra totalmente diversa da anterior, ou seja, inexistindo tal bem econômico de expressão monetária, para efeito do arbitramento e tributação, igual ao preço de mercado, este rendimento subtraído à tributação seria comprovável através do saldo de depósitos bancários sem origem justificada ou aplicações financeiras, que signifiquem variação patrimonial positiva evidentemente. Isto porque, se o contribuinte não os consumiu em serviços, bens móveis ou imóveis tais rendimentos, de duas uma: ou deixou-os em conta corrente (= depósitos bancários) ou investiu-os (- aplicações financeiras). Desta forma, estaria o legislador, abrangendo todas as possibilidades fáticas de utilização de recursos financeiros tributáveis, mas não declarados, em uma sociedade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000143/96-18
Acórdão nº : 102-43.580

economicamente complexa, a saber, aquela que tributa a renda e o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. “

No caso concreto, procedeu a autoridade fiscal, a minuciosos levantamentos e demonstrativos de receitas e dispêndios.

Caberia ao recorrente demonstrar a origem dos valores apurados e suas receitas, visando elidir o lançamento.

Como não trouxe nenhum argumento ou prova que refutassem o lançamento, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS